


**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**
**EDITAL Nº 1, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012**

TC 024.006/2006-9

Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, fica comunicada a empresa Digital Engenharia Ltda., CNPJ 28.309.912/0001-69, na pessoa de seu representante legal, de que este Tribunal, por meio do Acórdão 2301/2012-TCU-Plenário, proferido na Sessão de 29/8/2012, decidiu rever, de ofício, o Acórdão 838/2011-TCU-Plenário, de 6/4/2011, Ata 11/2011, reformado pelo Acórdão 1847/2011-Plenário e retificado pelo Acórdão 2396/2011-TCU-Plenário, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Hélio Guimarães (item 9.4 do acórdão condenatório), em razão de seu falecimento, e, ainda, com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, decretar, cautelarmente, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade dos bens abrangidos no espólio do Sr. Hélio Guimarães, tantos quantos bastarem para garantir o ressarcimento do débito referido no item 9.3.2 do Acórdão 838/2011- Plenário.

Aladir Filgueiras de Paula  
Secretário de Controle Externo

**4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**
**EDITAL Nº 2603, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012**

TC 031.356/2011-7

Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADA a FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADMINISTRAÇÃO - FEPAD, CNPJ 74.180.340/0001-88, para, no prazo de quinze dias, contados da data da publicação deste edital, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrências até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valor(es), eventualmente ressarcido(s), na forma da legislação em vigor. O débito decorre da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados a sua responsabilidade, por meio do Convênio 4049/2005, (Siafi 546728), firmado pelo Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde com a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração - FEPAD, objetivando dar apoio financeiro para a recuperação dos acervos fotográfico e audiovisual do Núcleo de Estudos de Saúde Pública, nos termos do disposto nos arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986:

Quantificação do débito:

*Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
59.400,00	21/11/2006
59.400,00	22/12/2006
100,00	30/09/2007

\*Valor total atualizado monetariamente até 06/09/2012: R\$ 159.788,89

Caso haja condenação pela irregularidade das contas, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s). Os débitos atualizados monetariamente, com juros de mora, correspondem a R\$ 262.900,04, até 06/09/2012. O não atendimento a esta citação no prazo ora fixado, implica que a FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADMINISTRAÇÃO - FEPAD, CNPJ 74.180.340/0001-88, será considerada revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Fica a FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADMINISTRAÇÃO - FEPAD, CNPJ 74.180.340/0001-88, ciente de que o recolhimento tempestivo dos débitos somente poderá evitar a condenação pela irregularidade das contas, caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido, quando do exame das alegações de defesa apresentadas, desde que não tenha sido observada outra irregularidade nas contas, conforme o art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92. Fica ciente, ainda, de que a rejeição das alegações de defesa pelo Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

LISAURA CRONEMBERGER MENDES PEREIRA  
Secretária  
substituta

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO EM ALAGOAS**
**EDITAL 768, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012**

TC 003.643/2012-3

Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADA a empresa MCC MANUTENÇÃO, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ 00.400.963/0001-82, solidariamente com os Srs. Adeilson Teixeira Bezerra; Clodomir Batista de Albuquerque; Valber Paulo da Silva; Bérqson Aurélio Farias; Carlos Roberto Ferreira Costa; José Lúcio Marcelino de Jesus; Damião Fernandes da Silva; Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar; e com o Espólio do Sr. José Zilto Barbosa Júnior; e com as empresas Prática Engenharia e Construção Ltda.; e MR Engenharia Ltda, para, no prazo de quinze dias, contados da data da publicação deste, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CB-

TU DE MACEIÓ as quantias indicadas na instrução constante à Peça 6 do processo em epígrafe corroborada pelo Secretário de Controle Externo no Estado de Alagoas, atualizadas, monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valor(es), eventualmente ressarcido(s), na forma da legislação em vigor, ficando a empresa ciente de que caso haja condenação pela irregularidade das contas, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas.

EDUARDO CHOI  
Secretário  
substituto

**EDITAL 769, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012**

TC 003.643/2012-3

Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADA a empresa LOG LOGÍSTICA, COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ 04.463.080/0001-72, solidariamente com os Srs. Adeilson Teixeira Bezerra; Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar; José Lúcio Marcelino de Jesus; Clodomir Batista de Albuquerque; Damião Fernandes da Silva; José Carlos Lopes de Souza; Bérqson Aurélio Farias; Valber Paulo da Silva; Gilmar Cavalcante Costa; Carlos Roberto Ferreira Costa e Espólio do Sr. José Zilto Barbosa Júnior; e com a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda, para, no prazo de quinze dias, contados da data da publicação deste, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CBTU DE MACEIÓ as quantias indicadas na instrução constante à Peça 6 do processo em epígrafe corroborada pelo Secretário de Controle Externo no Estado de Alagoas, atualizadas, monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valor(es), eventualmente ressarcido(s), na forma da legislação em vigor, ficando a empresa ciente de que caso haja condenação pela irregularidade das contas, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas.

EDUARDO CHOI  
Secretário  
substituto

**EDITAL 770, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012**

TC 003.643/2012-3

Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADA a empresa SALINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., CNPJ 05.559.104/0001-54, solidariamente com os Srs. Adeilson Teixeira Bezerra; Valber Paulo da Silva; José Lúcio Marcelino de Jesus; Damião Fernandes da Silva; e as empresas Famor Fabricação e Montagem de Equip. Inds. e Representações Ltda; Taocer Comercial Ltda; e, LOG Logística Comercial e Representações Ltda, para, no prazo de quinze dias, contados da data da publicação deste, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CBTU DE MACEIÓ, as quantias indicadas na instrução constante à Peça 6 do processo em epígrafe corroborada pelo Secretário de Controle Externo no Estado de Alagoas, atualizadas, monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valor(es), eventualmente ressarcido(s), na forma da legislação em vigor, ficando a empresa ciente de que caso haja condenação pela irregularidade das contas, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas.

EDUARDO CHOI  
Secretário  
substituto

**EDITAL 771, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012**

TC 003.643/2012-3

Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADA a empresa TERCEIRIZADORA SANTA CLARA LTDA., CNPJ 04.963.564/0001-80, solidariamente com os Srs. José Queiroz de Oliveira, Adeilson Teixeira Bezerra e José Lúcio Marcelino de Jesus, para, no prazo de quinze dias, contados da data da publicação deste, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CBTU DE MACEIÓ as quantias indicadas na instrução constante à Peça 6 do processo em epígrafe corroborada pelo Secretário de Controle Externo no Estado de Alagoas, atualizadas, monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valor(es), eventualmente ressarcido(s), na forma da legislação em vigor, ficando a empresa ciente de que caso haja condenação pela irregularidade das contas, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas.

EDUARDO CHOI  
Secretário  
substituto

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NA BAHIA**
**EDITAL Nº 1633, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012**

TC 006.370/2010-1

Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADO o ESPÓLIO DO SENHOR PAULO ROBERTO SALDANHA VIANNA, para, no prazo de quinze dias, contados da data da publicação deste, a: (a) comprovar a consecução dos objetivos do Convênio nº. 2455/2001, celebrado entre a Funasa e o município de Taperoá/BA, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, bem como a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da não consecução dos objetivos do Convênio nº. 2455/2001, celebrado entre a Funasa e o município de Taperoá/BA, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, bem como a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
112.500,00	03/05/2002
112.500,00	05/06/2002

Valor total atualizado monetariamente até 03/09/2012: R\$ 1.338.394,09. Pelo mesmo débito está citada a empresa Messias Santos Construtora Ltda. Informa-se que, caso haja condenação pela irregularidade das contas, o(s) débito(s) atualizados(s) monetariamente será(ão) acrescido(s) de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s). O(s) débito(s) atualizado(s) monetariamente, com juros de mora, corresponde(m) a R\$11.443.931,01, até 03/09/2012. O não atendimento desta citação, no prazo ora fixado, implicará que o Espólio do Senhor Paulo Roberto Saldanha Vianna, seja considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92. Esclareço que o valor do débito se limitará ao patrimônio transferido ao espólio por sucessão do Sr. Paulo Roberto Saldanha Vianna - Falecido. Fica o Espólio ciente de que o recolhimento tempestivo do débito somente poderá evitar a condenação pela irregularidade das contas, caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido, quando do exame das alegações de defesa apresentadas, desde que não tenha sido observada outra irregularidade nas contas, conforme o art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92. Informa-se que as partes (responsável e interessado) podem diretamente em sua defesa perante o Tribunal, sem a necessidade de constituir procurador, conforme disposto no art. 145 do RI/TCU. No entanto, caso haja procurador legalmente constituído nos autos, as comunicações processuais seguintes serão dirigidas a esse representante, nos termos dos arts. 145, § 4º, e 179, § 7º, do mesmo normativo.

ANTÔNIO FRANÇA DA COSTA  
Secretário

**EDITAL Nº 1634, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012**

TC 006.370/2010-1

Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, fica CITADA a empresa Messias Santos Construtora Ltda. na pessoa do seu Representante Legal, para, no prazo de quinze dias, contados da data da publicação deste, a: (a) comprovar a consecução dos objetivos do Convênio nº. 2455/2001, celebrado entre a Funasa e o município de Taperoá/BA, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, bem como a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da não consecução dos objetivos do Convênio nº. 2455/2001, celebrado entre a Funasa e o município de Taperoá/BA, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, bem como a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
112.500,00	03/05/2002
112.500,00	05/06/2002

Valor total atualizado monetariamente até 03/09/2012: R\$ 1.338.394,09. Pelo mesmo débito está citado o Espólio do Sr. Paulo Roberto Saldanha Vianna. Informa-se que, caso haja condenação pela irregularidade das contas, o(s) débito(s) atualizados(s) monetariamente será(ão) acrescido(s) de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s). O(s) débito(s) atualizado(s) monetariamente, com juros de mora, corresponde(m) a R\$11.443.931,01, até 03/09/2012. O não atendimento desta citação, no prazo ora fixado, implicará que a Empresa seja considerada revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92. Fica a Empresa ciente de que o recolhimento tempestivo do débito somente poderá evitar a condenação pela irregularidade das contas, caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido, quando do exame das alegações de defesa apresentadas, desde que não tenha sido observada outra irregularidade nas contas,